

O CACHOEIRENSE

Orgão
Independente
Literário
e
Noticioso

ANO V

DIRETOR
LUCIO GUALLATO

CACHOEIRA PAULISTA, 16 DE ABRIL DE 1961

COLABORADORES
DIVERSOS

NÚMERO 200

São Paulo Light S.A. Serviços de Eletricidade Aviso aos Senhores Acionistas Chamada de Capital

Lembramos aos Senhores Acionistas que no próximo dia 21 (vinte e um) do corrente terminará o prazo para o recolhimento da cota número 5 (cinco) referente a subscrição de ações preferenciais da classe «C».

Os pagamentos poderão ser efetuados nas agências da Companhia de Eletricidade São Paulo e Rio ou em quaisquer dos estabelecimentos bancários mencionados no talão de subscrição.

Outrossim informamos aos interessados que nos termos do § 3.º do artigo 39 dos Estatutos desta Sociedade, os acionistas em atraso, enquanto não atualizarem suas prestações ficarão privados do direito de receber seus dividendos.

São Paulo 14 de abril de 1961
W. R. Marinho Lutz
Diretor, Superintendente Geral

Balaio de Gatos

POR BICHANO

Há cerca de cinco dias apareceram nesta cidade dois funcionários do Banco de Lavouara de Minas Gerais para proceder à medição do prédio onde estava instalado o Banco Paulista de Comercio S. A.; isto significa que dentro de pouco tempo iremos ter mais um estabelecimento bancário em Cachoeira Paulista. Disse o Vereador Waldemar Magalhães que a Câmara tentará revogar a lei de autoria do Vereador Paulo Heber que autoriza a cobrança de uma taxa de 2% sobre os impostos municipais, para formação de um fundo de assistência social, sob a alegação de que se tornou muito trabalhoso o recolhimento da referida taxa; estamos informados de que o Vereador Paulo Heber tonio o caso, interromperá a sua licença para defender a tese que o inspirou quando do oferecimento do projeto de lei. O Vereador Waldemar Magalhães continua liderando a Associação Cultural operária que já conta com considerável quadro social e está bem animado; de fato os nossos operários precisam de estímulo; a obra merece apoio. Ainda é o mesmo Vereador considerando as dificuldades financeiras da Prefeitura, pretende oferecer projeto criando uma «Taxa de Iluminação» para auxiliar a Municipalidade no pagamento da luz da rua. Prossegue em Israel

o julgamento de Adolph Eichman, com prognosticos dos piores para o desalinhado massacrador dos judeus; o mundo todo acompanha com vivo interesse talvez o mais sensacional julgamento do século dizem que o Sr. Saciloti está na iminência de adquirir a Empresa MALERBA, S.A. para transportes coletivos; assim vamos ter uma linha também para Cachoeira Paulista.

Editais de Casamentos

Eu, Célia Fontes do Livramento, Oficial Maior do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distrito Município e Comarca de Cachoeira Paulista.

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180, ns. 1, 2 e 4 do Código Civil

ANTONIO DE OLIVEIRA PONTES e Dona IZAUARA REGINA NASCIMENTO AZEVEDO sendo o pretendente; — nascido neste Município aos 21 de Maio de 1927, de profissão comerciante estado civil solteiro domiciliado e residente nesta cidade filho de Benedito de Oliveira Pontes e de D.ª Maria Ignez de Miranda e a pretendente nascida neste Município aos 5 de Março de 1939 profissão

professora estado civil solteira, domiciliada e residente nesta cidade filha de Francisco da Silva Azevedo Neto e de D. Zenith Nascimento Azevedo.

Si algum souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Lavro a presente para ser afixado em Cartório e publicado pela imprensa local no jornal

«O CACHOEIRENSE»

Cachoeira Paulista 11 de Abril de 1961

O Oficial Maior:

Célia Fontes do Livramento

Eu Célia Fontes do Livramento, Oficial Maior do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, do Distrito, Município desta Comarca de Cachoeira Paulista Estado de S. Paulo, na forma da Lei, etc.

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 180, ns. 1, 2, 3 e, 4 do Código Civil:—

ANTONIO PEREIRA DA SILVA e Dona ELZA DOS SANTOS sendo o pretendente nascido em Silveiras desta Comarca aos 5 de Julho de 1939 profissão açougueiro estado civil solteiro domiciliado e residente nesta cidade filho de Afonso Pereira da Silva e de D.ª Maria José da Silva e a pretendente nascida em Lorenna deste Estado aos 2 de Abril de 1942 profissão doméstica estado civil solteira domiciliada e residente nesta cidade filha de Luiz Augusto dos Santos e de D.ª Lidia Santos Rangel

Si algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro a presente para ser afixado em cartório e publicado pela imprensa local no jornal «O CACHOEIRENSE»

Cachoeira Paulista, 11 de Abril de 1961.

O Oficial Maior

Célia Fontes do Livramento

Eu, Célia Fontes do Livramento, Oficial Maior do Registro Civil das Pessoas Naturais com os anexos do Distrito Município e Sede desta Co-

marca de Cachoeira Paulista Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. . .

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigido pelo art. 180, ns. 1, 2 e 3, 4 do Código Civil IVO MARIANO DA SILVA e Dona MARIA JOSÉ DE LIMA sendo, o pretendente nascido nesta cidade aos 24 de Setembro de 1942 profissão motorista estado civil solteiro domiciliado e residente nesta cidade filho de José Mariano da Silva e de D.ª Rosa Maria da Conceição e a pretendente nascida em Lavrinhas deste Estado aos 2 de Novembro de 1944, profissão doméstica estado civil solteira domiciliada e residente nesta cidade filha de José Rodrigues de Lima e de D.ª Maria de Moura

Si algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro a presente para ser fixado em cartório e publicado pela imprensa local no jornal

«O CACHOEIRENSE»
Cachoeira Paulista 11 de Abril de 1961

O Oficial Maior

Célia Fontes do Livramento

Eu, Célia Fonte do Livramento, Oficial Maior do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distrito, Município e Sede desta Comarca de Cachoeira Paulista Estado de São Paulo, na forma da Lei etc. . .

Faço saber que pretendem casar-se conforme cópia de edital recebida hoje do Oficial do Registro Civil de Guaratinguetá deste Estado onde apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil Brasileiro em n.º de 1, 2, 3, 4 e 5, MANOEL ANTONIO AYROSA e dona ELENA PEREIRA DA SILVA sendo o pretendente nascido em Guaratinguetá deste Estado, aos 17 de Abril de 1914, funcionario publica, viuvo, domiciliado e residente em Guaratinguetá deste Estado, filho de Zebedeu Antonio Ayrosa Junior e d. Alice

Dayrell Pinto Ayrosa, e a pretendente nascida nesta cidade aos 10 de Setembro de 1940 domestica, domiciliada e residente nesta cidade de filha de Afonso Pereira da Silva e d.ª Maria José da Silva,

Si algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado pela imprensa local no jornal «O CACHOEIRENSE»
Cachoeira Paulista, 13 de abril de 1961.

O Oficial Maior.

Célia Fontes do Livramento

Palpites Infelizes

Rio, [ARGUS—PRESS] — Publica um jornal o seguinte comentário atribuído ao Sr. João Dantas, enviado especial do Sr. Jânio Quadros à Cortina de ferro: — o petróleo russo contém muito sal e por isso não pode ser apurado nas nossas refinarias, nas tu do farei para estabelecer negociações em torno dos seus derivados Esta af uma faceta bem curiosa da mentalidade de certas pessoas metidas a ditar regras à nossa política externa; se não serve o petróleo russo, porque desgostar os nossos fornecedores tradicionais com tais assertivas que exprimem apenas o desejo de cortejar os homens do Krenlin.

Seria o caso de perguntarmos ao Sr. Dantas onde ele iria comprar petróleo se a guerra fria que a União Soviética faz aos povos livres se transformasse em guerra quente

«J Q se curvou ao FMI»

S. Paulo (EXPRESS) — Dizendo «que JQ se curvou ao FMI», o senador Nogueira da Gama, do PTB de Minas Gerais, fez longas críticas à Instrução 204 da SUMOC «A Instrução 204 é contra o desenvolvimento nacional - disse ele - o câmbio livre para o qual foi levado o Brasil a passos acelerados é um colete de força aplicado ao seu crescimento. Este fato servirá apenas aos trustes internacionais que, com voracidade, buscam infiltrar - se no País»

Juizo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista Estado de São Paulo

Portaria do Juizo de Menores N.º 7/61

O Doutor José Caetano Ferraz, Juiz de Direito e de Menores desta comarca de Cachoeira Paulista, no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as disposições do Código de Menores (Dec. 17.943 A, de 12/10/1927), de proteção e assistência aos menores;

CONSIDERANDO que o avanço do progresso tem trazido para a vida moderna, em sociedade costumes e facilidades por vezes perniciosos e atentatórios à educação, à formação moral física e psíquica e aos costumes do menor;

CONSIDERANDO a inadivél necessidade e o inelutável dever de preservar a infância e a juventude na simplicidade dos nossos sadios costumes, afastando-as, tanto quanto possível dos desgastamentos, dos maus espetáculos dos maus ambientes, das más companhias, quando assim agindo estaremos defendendo a própria nacionalidade e a Pátria, desde que a Nação tem direitos inalienáveis e deveres inelutáveis com a criança, cabendo a Magistratura estar sempre vigilante e enérgica na prática da censura, sempre que a vigilância de outros responsáveis claudicar (V. Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 7/12/1950);

CONSIDERANDO que as leis específicas definem ao Juizo o dever de zelar pelos menores sob sua jurisdição, cobrindo a prática de atos incompatíveis com a sua idade e orientando a conduta em público, de modo a preservá-los a saúde, a educação e a formação moral recebida no lar e na escola;

CONSIDERANDO que as resoluções do Juizo de Menores de modo algum podem importar em cerceamento do pátrio poder, eis que este deve ser exercido dentro das normas éticas e no interesse moral dos filhos, cabendo ao Estado direito legal e incontestável de em casos excepcionais, substituir, total ou parcialmente, a própria família, uma vez que a é, como Poder Público, competente fiscalizar o exercício do pátrio poder, para lhe impedir os desmandos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se tornarem do conhecimento público efetivo as determinações legais dirigidas da espécie, notadamente a Constituição Federal, o Código de Menores, o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei Federal n.º 5.452, de 1/5/1943, e todas as demais leis extravagantes específicas, pela presente

PORTARIA, DETERMINA:

1.º — MENORES ATÉ CINCO (5) ANOS DE IDADE.

Aos menores até cinco (5) anos de idade, é absolutamente proibido:

a) Andar pelas ruas e logradouros públicos, desacompanhados depois das vinte (20) horas;

b) Assistir, mesmo acompanhados de pais ou responsáveis, a espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, artísticos, beneficentes, literários, científicos, esportivos, ou outros, de quaisquer espécies ou denominações, de dia ou de noite;

c) Tomar parte nos espetáculos referidos na alínea «b» ou em outros, de qualquer natureza ou espécie, a título gratuito ou a pagamento.

Parágr. 1.º — A proibição não compreende o acompanhamento ou participação de atos de culto religioso, em público ou no recinto dos templos.

Parágr. 2.º Em se tratando de espetáculo artístico, beneficente, científico, escolar, ou religioso, excepcionalmente poderá ser dada, pelo Juizo de Menores, permissão para a entrada de menor de cinco (5) anos de idade, para assistência ou representação, seja o recinto aberto ou fechado, desde que os pais ou responsáveis, pelo menor ou pelo espetáculo, solicitem com antecedência de pelo menos cinco (5) dias, para a previa verificação das programações e finalidades a necessária licença da autoridade competente.

Parágr. 3.º — Mesmo no caso da autorização especial, prevista no parágrafo 2.º, — será absolutamente proibida a entrada, permanência ou representação, por menor de três (3) anos de idade.

2.º MENORES DE CINCO (5) A CATORZE (14) ANOS DE IDADE.

Aos menores de cinco (5) a catorze (14) anos de idade é proibido:

a) Frequentar casas de diversões, de qualquer gênero, inclusive cinemas, circo, teatros, ringues de patinação, etc., desde que desacompanhados de pais ou responsáveis idôneos.

Parágr. único — Conforme seja a programação do espetáculo, admitir-se-á a presença de menores de cinco (5) a catorze (14) anos, mesmo desacompanhados, em espetáculo diurno, ou a menores de dez (10) a catorze (14) anos, em espetáculo noturno, mas, de qualquer forma, a sua permanência no recinto não poderá, neste último caso, ir além das 22 (vinte e duas) horas.

b) Frequentar, como assistente ou participe, espetáculos de futebol ou outra qualquer demonstração esportiva, que se realize à noite.

c) Frequentar bailes noturnos, mesmo para simples assistência.

Parágr. único — Será permitida a sua frequência a vespertais dançantes, que sejam organizadas unicamente para menores, em sociedades ou agremiações regularmente organizadas e licenciadas, desde que acompanhados de pais ou responsáveis, e a entrada não seja a pagamento ou mediante venda de ingresso. Nesta hipótese, porém as reuniões não poderão ter início antes das catorze (14) horas, nem término após as dezenove (19) horas.

d) Transitar ou permanecer nas vias ou logradouros públicos, desacompanhados de pais ou responsáveis idôneos, depois das 22 (vinte e duas) horas.

3.º — MENORES ATÉ DEZOITO (18) ANOS DE IDADE.

Aos menores até dezoito (18) anos de idade é absolutamente proibido.

a) Frequentar casas ou associações, embora regulares, onde se pratique, habitualmente, qualquer espécie de jogo, mediante pagamento de apostas, em dinheiro ou em espécie pules, cupões, brindes, ou qualquer outra forma de pagamento.

Parágr. 1.º Na eventualidade de Clube ou associação recreativa, reservados exclusivamente para sócios, para os quais haja permissão de realização de jogos chamados lícitos, regularmente concedida, fica proibido, para qualquer menor, até dezoito (18) anos, aproximar-se de salas, recintos ou lugares onde se pratiquem tais jogos, jogos, mesmo

a pretexto de serviço. Para tal eventualidade, tais Clubes ou associações deverão manter recinto reservado para a prática, ao abrigo de aproximação de menores, e não poderão ter entre seus empregados ou serviços menores de dezoito (18) anos.

Parágr. 2.º A proibição não atinge os chamados jogos de recreação ou inteligência, tais como xadrez, damas, ping-pong, Snooker, etc., desde que não haja cobrança para a prática e não jogados em modalidades que permitam apostas, de qualquer modo, proibido-se, expressamente, o chamado jogo «vinte e um» ou o que a ele se assemelha, e desde que praticados em horário que não infrinja as determinações gerais desta Portaria e vedada a entrada a menor em idade escolar, em período ou horário de aulas escolares habituais, e a permanência do menor não ultrapasse das 21 (vinte e uma) horas.

b) A entrada, presença ou permanência em recintos ou salas de exibição ou representação cinematográfica, teatral, circense e espetáculo em geral, inclusive conferências e outras reuniões públicas, quando o ato for considerado impróprio ou proibido para menores até dezoito (18) anos.

Parágr. 1.º — Para tanto, os empresários, proprietários ou responsáveis pela exibição ou representação pública deverão submetê-la à prévia aprovação do Juizo de Menores, se já não vier a mesma com certificado de aprovação regular, pela autoridade competente. Neste caso, o certificado deverá ser previamente exibido à autoridade e a proibição ou declaração de impropriedade deverá, obrigatoriamente, ser exposta em lugar perfeitamente visível aos frequentadores, sob as penas da lei.

Parágr. 2.º — Quando o certificado preveja proibição para menor de idade inferior a dezoito (18) anos, a proibição somente atingirá o limite nele referido.

Parágr. 3.º — Nas sessões ou nos espetáculos organizados especialmente para menores, somente se admitirão representações consideradas livres ou próprias para a idade; ficando proibida a exibição, programação ou a título de propaganda de quaisquer demonstrações, «trailers», «shorts», anúncios ou outra espécie qualquer, de cenas consideradas impróprias para formação moral ou psíquica ou do caráter do menor incluídos na proibição os «trailers» de filmes ou exibições outras consideradas impróprias ou proibidas pela censura oficial, em sessões cinematográficas com frequência regular de menores.

c) A entrada ou permanência em bares, botiquins, casas comerciais, sessões de divertimentos, cinematográfica, circenses, teatrais patinação, bailes, demonstrações, «shows», praticas esportivas ou outro qualquer gênero de diversão pública, mesmo sem representação, desde que nas sessões se realize em horário que coincida com os períodos normais de aulas em estabelecimento de ensino frequentado pelo menor.

Parágr. único — A proibição supra não atinge o menor que esteja acompanhado pelos pais ou responsáveis, nem ao menor que adentre o estabelecimento quando comercial, para a aquisição normal de gêneros de alimentação.

b) Em associações ou clubes regularmente existentes, tolerar-se-á a presença de menores de catorze (14) anos para cima em espetáculos ou bailes noturnos, até as quatro (4), desde que o recinto seja reservado exclusivamente para sócios e seus familiares, e os menores se apresentem acompanhados de seus pais ou responsáveis idôneos, e a entrada não se faça mediante pagamento de ingresso, estando a associação ou clube autorizado a promover a reunião, por alvará expedido na forma exigida pela presente Portaria.

e) Transitar ou permanecer em vias e logradouros públicos quando desacompanhados de pais ou responsável idôneo, depois das 22,30 hs.

f) Namorar ou passear a par, pelas ruas, jardins, praças e outros logradouros públicos, em atitude indecorosa ou ofensiva ao pudor ou ao recato, públicos ou do menor, por meio de gestos, palavras ou ações, casos em que serão os menores recolhidos à sede do Juizo e entregues aos pais responsáveis, sujeitos, uns e outros, às sanções legais.

g) Angariar esmolas ou outro auxílio, sob qualquer título ou pretexto, de dia ou de noite, seja pessoalmente, seja acompanhado por pedintes ou portadores de defleitos físicos, cantando ou tocando instrumentos musicais representando, oferecendo à venda, ou de qualquer modo, provocando a comisseração pública.

h) A entrada, frequência ou permanência em cabarés, cafés-concerto, «dancings», casas de tavolagem e prostituição, e outras casas de diversões congêneres, qualquer que seja a sua denominação.

i) A entrada, frequência ou permanência em bilhares, «snookers», «boliche» ou congêneres, embora localizados em casa comercial, bar, botiquim, clube ou associação recreativa, desde que o ingresso ou uso da mesa ou campo estejam sujeitos a pagamento.

j) A entrada, frequência ou permanência em qualquer lugar onde se pratiquem jogos de azar, mesmo os considerados lícitos, competições esportivas ou de outra espécie, para as quais se permita aposta, com pagamento em dinheiro ou espécie.

4.º — DO TRABALHO DO MENOR.

a) É absolutamente proibido o trabalho de menor até catorze (14) anos de idade, sob qualquer título, gratuito ou remunerado, qualquer que seja a alegação sua, dos pais responsáveis.

b) Os menores de catorze (14) a dezoito (18) anos de idade somente poderão trabalhar, mediante prévia e especial autorização do Juizo de Menores, depois de atendidas as exigências legais, qualquer que seja a forma de trabalho, ofício ou profissão, mesmo a título de simples aprendizado, com ou sem remuneração.

Parágr. 1.º — De qualquer maneira, contudo, é expressamente proibido o trabalho de menores em bares, botiquins, casas de comércio, clubes, associações ou outros lugares congêneres, onde se pratiquem jogos, mesmo lícitos, ainda que o menor esteja sob a dependência legal do proprietário ou responsável.

Parágr. 2.º — Em casos especiais, mas com expressa exclusão do pre-

Continua na 3.ª página

Continuação da 2.a página

visto no parágrafo anterior, atendendo-se à condição do trabalho, o ambiente deste e outras considerações determinadas para a espécie, o limite de idade referido nesta alínea poderá ser reduzido para 18 e maiores após as averiguações necessárias pelo Comissariado de Menores e após ouvido o representante do Ministério Público.

Paragr. 3.º — Em qualquer caso, porém, o trabalho de menor até dezoito (18) anos, somente será permitido em horário previsto e determinado pelas leis trabalhistas e específicas, com exclusão do período noturno e, ainda, a título precário, sem prejuízo da educação escolar do menor devendo-se respeitar o horário do estabelecimento escolar, porventura frequentado pelo mesmo salvo se, ao requerer a licença de trabalho apresentar, ele ou seu responsável, prova de conclusão do curso escolar, pelo menos primário.

c) É proibido o trabalho do menor em estabelecimento agrícola, pastoreio, comercial ou fabril, considerado pernicioso para a saúde ou formação moral e intelectual, bem assim no período noturno, compreendido entre as 21 horas e 5 horas do dia seguinte.

Paragr. único — As organizações fabris, comerciais, agrícolas e pastorais da comarca, que porventura tenham empregados ou aprendizes menores, nas condições previstas nesta Portaria deverão, sob as penas da lei, promover a regularização da situação dos mesmos, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta, de acordo com as exigências e determinações da legislação trabalhista e do Código de Menores.

d) É proibido o exercício de profissões ambulantes por parte de menor, incluindo-se nestas o ofício de engrachate, carregador de malas, e vendedores e outros similares.

Paragr. único — Em caso de absoluta necessidade, quando o trabalho não puder ser necessário para auxílio na manutenção da família, poderá, a critério do Juízo, ser concedida licença precária ao menor, para esse exercício, devendo o mesmo portar sempre consigo a respectiva autorização.

5.º — DOS ALVARÁS PARA BAILES OU FESTIVAIS DANÇANTES.

a) As Sociedades, legalmente constituídas, e que tenham sede social permanente, será fornecido alvará semestral, autorizando a frequência a bailes e festivais, de menores de mais de catorze (14) anos de idade e não acompanhados de seus pais ou responsável, desde que não haja cobrança de ingresso. Em havendo cobrança, a referida frequência ficará dependendo de licença especial do Juizado de Menores. Na primeira hipótese, e desde que de posse do alvará semestral, a Sociedade promotora fará simples comunicação ao Juizado, para efeito de designação do Comissário.

b) As Sociedades irregulares, ou que não disponham de sede social permanente, deverão requerer alvará de licença para cada baile ou festa que pretendam realizar, e a tais espetáculos ou funções não terão ingresso os menores de dezesseis (16) anos, se gratuita a entrada, e os menores de dezoito (18) anos, em havendo pagamento de convite ou ingresso.

c) Nos bailes de formaturas e pré-formaturas, organizados por alunos de escolas e colégios, poderão ter ingresso aos menores com mais de catorze (14) anos, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis, e tenha sido solicitado alvará, ao Juízo de Menores, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

d) Os alvarás poderão ser obtidos pelos interessados, mediante requerimento, devidamente selado, dirigido ao Juiz de Menores, e apreendido com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, contendo os seguintes dados essenciais: 1.º nome, profissão e residência do requerente responsável; 2.º gênero do promotor (sociedade regularmente constituída ou sede social permanente ou não), local, horário do festival; 3.º natureza do ingresso (gratuito ou pago); 4.º indicação do nome do responsável por eventuais infrações.

e) O alvará semestral referido na letra «a», não tem valor para a renovação de bailes carnavalescos, e poderá ser cassado a critério do Juízo.

6.º — DISPOSIÇÕES GERAIS.

a) É absolutamente proibida a venda, a menores de dezoito (18) anos, de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas, em bares, botecoquins, ou casas comerciais, desde que a venda se faça a retalho ou para consumo no próprio local.

b) É absolutamente proibida a venda, a menores de dezoito (18) anos, de revistas ou publicações periódicas, do gênero policial, «quadrinhos», ou outras cuja leitura seja prejudicial ou perniciosa à formação moral e intelectual do menor, bem assim de balas chamadas vulgarmente de «figurinhas».

Paragr. único — Fica reservado ao Juizado de Menores o exame das revistas, e a apreensão dos números considerados impróprios ou atentatórios à moral, assim como das balas «figurinhas», comprovada a sua venda a menores.

c) Em lugares habitualmente frequentados ou transitados por menores, inclusive casas de comércio e bancos de jornais ou publicações, é absolutamente proibida a exposição, exibição, venda, compra, de quaisquer objetos, publicações, fotografias, gravuras, e fotos rotogravadas — cromos, folhinhas ou «charges», desenhos e outras peças que, de qualquer modo, sejam consideradas atentatórios à moral, pública e à formação moral, psíquica e intelectual do menor.

d) Fica proibida a publicação, pela imprensa escrita ou falada, de qualquer notícia referente a processo relativo a menores, com a declaração expressa do nome destes ou a publicação de sua fotografia.

e) Em recintos onde se realizem quaisquer diversões públicas, é obrigatória a afixação, em lugar perfeitamente visível ao público, do limite de idade permitido pela censura federal, bem assim a mesma publicação quando haja anúncios, propaganda ou programas para conhecimento público do espetáculo.

Paragr. 1.º Na hipótese de não vir o espetáculo previamente censurado pela autoridade competente, o responsável pela exibição deverá

levar o fato ao conhecimento do Juízo de Menores, para se estabelecer o limite referido.

Paragr. 2.º Para os efeitos desta alínea, equivalem-se as expressões «proibido» e «impróprio».

Paragr. 3.º De todos os que não aparentem ter a idade necessária para o ingresso, será exigida prova de idade, por via de carteira de identidade, certidão de nascimento, ou prova equivalente. Na hipótese de adulteração destas, serão elas apreendidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

f) Os empresários, proprietários ou exibidores de qualquer divertimento público, inclusive cinematográfico, circenses, ou de representações, ficam obrigados a apresentar semanalmente, no primeiro dia útil, a relação das censuras para o espetáculo programado para toda a semana, servindo-se do formulário aprovado pela Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações.

g) É absolutamente proibida a venda, a menores de dezoito (18) anos, de armas de qualquer espécie, inclusive de caça, bem assim canivetes, facas, chumbo e pólvoras de caça, de qualquer espécie.

h) Fica expressamente proibido o transporte de menores de dezoito (18) anos de idade, em viagens para fora da comarca, sem que estejam acompanhados dos pais ou responsáveis idôneos, ou autorizados devidamente pelo Juizado de Menores.

Paragr. único — Para a efetivação da proibição, as agências ferroviárias e rodoviárias, bem assim os motoristas de automóveis a frete, deverão exigir do interessado a competente prova de idade ou a autorização referida, quando o caso.

i) Os pais tutores, curadores ou responsáveis pelo menor sob sua guarda são responsáveis pelos atos do mesmo menor e serão processados na forma da lei, desde que a infração cometida decorra da falta de vigilância do responsável pela sua conduta.

j) Os infratores das presentes disposições maiores ou menores estarão sujeitos às penalidades previstas pela lei em vigor, as quais poderão atingir o fechamento de estabelecimento comerciais, clubes, associações e lugares de recreação pública.

k) O serviço de fiscalização e vigilância de menores assim como o cumprimento das presentes disposições e demais determinações legais sobre o assunto, compete e será exercido, na comarca, pelo Comissariado de Menores, nomeado pelo Juízo e sob a supervisão deste escolhidos os seus elementos entre pessoas de reputação comprovada, de preferência pais de família.

Paragr. 1.º) A Polícia, federal ou estadual, militar ou civil, destacada na comarca é elemento auxiliar do Juízo de Menores, devendo prestigiar os seus órgãos e representantes, prestando-lhes, sempre que requisitada, seu auxílio e colaboração, sob pena de responsabilidade.

Paragr. 2.º — A organização e atribuição do Comissariado de Menores se compreenderá e definirá em Portaria especial, deste Juízo de Menores.

m) A presente portaria deverá ser afixada em todos os lugares de frequência pública e de menores, publicada em todos os órgãos de publicidade da comarca, falados ou escritos, dando-se cópia a quem solicitar, em inteiro teor ou em parágrafos de interesse do solicitante, para afixação em lugar público ou de livre e fácil acesso ao público e remetendo-se cópia integral aos agentes da autoridade, de estações ferroviárias ou rodoviárias existentes na Comarca.

Paragr. único — Os estabelecimentos fabris, comerciais ou industriais, os recintos considerados público, ou abertos ao público, para qualquer efeito, inclusive de diversão ou recreação, são obrigados, sob as penas da lei, a afixarem em lugar perfeitamente visível do público, cópia da presente portaria, no que lhes disser respeito as quais lhes serão fornecidas, independentemente de pagamento.

n) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação; revogando-se as disposições que lhe contrariem.

Registre-se Publique-se, comunique-se às EE Presidências do Tribunal de Justiça do Estado, Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria Geral da Justiça, Procuradoria Geral da Justiça e Curadoria da Menores da Comarca.

Cumpra-se

Juízo de Direito e de Menores da Comarca de Cachoeira Paulista em 4 de abril de 1961.

José Caetano Ferreira Muinhos

Afinador de Piano

Estará nesta cidade dentro de alguns dias o técnico afinador de pianos.

Norivaldo Echellé que está apto a executar quaisquer serviços de concertos afinções e reformas em geral de piano.

Os interessados em seus serviços técnicos poderão deixar recados pessoalmente neste jornal ou pelo telefone 157.

Continuação da 2.ª página

visto no parágrafo anterior, atendendo-se à condição do trabalho, o ambiente deste e outras considerações determinadas para a espécie, o limite de idade referido nesta alínea poderá ser reduzido por motivos e maiores após as averiguações necessárias pelo Comissariado de Menores e após ouvido o representante do Ministério Público.

Paragr. 3.º — Em qualquer caso, porém, o trabalho de menor até dezoito (18) anos, somente será permitido em horário previsto e determinado pelas leis trabalhistas e específicas, com exclusão do período noturno e, ainda, a título precário, sem prejuízo da educação escolar do menor devendo-se respeitar o horário do estabelecimento escolar, porventura frequentado pelo mesmo salvo se, ao requerer a licença de trabalho apresentar, ele ou seu responsável, prova de conclusão do curso escolar, pelo menos primário.

c) É proibido o trabalho do menor em estabelecimento agrícola, pastoreio, comercial ou fabril, considerado pernicioso para a saúde ou formação moral e intelectual, bem assim no período noturno, compreendido entre as 21 horas e 5 horas do dia seguinte.

Paragr. único — As organizações fabris, comerciais, agrícolas e pastorais da comarca, que porventura tenham empregados ou aprendizes menores, nas condições previstas nesta Portaria deverão, sob as penas da lei, promover a regularização da situação dos mesmos, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta, de acordo com as exigências e determinações da legislação trabalhista e do Código de Menores.

d) É proibido o exercício de profissões ambulantes por parte de menor, incluindo-se nestas o ofício de engrachate, carregador de malas, e vendedores e outros similares.

Paragr. único — Em caso de absoluta necessidade, quando o trabalho do menor for necessário para auxílio na manutenção da família, poderá o critério do Juízo, ser concedida licença precária ao menor, para esse exercício, devendo o mesmo portar sempre consigo a respectiva autorização.

5.º — DOS ALVARÁS PARA BAILES OU FESTIVAIS DANÇANTES.

a) As Sociedades, legalmente constituídas, e que tenham sede social permanente, será forçado alvará semestral, autorizando a frequência a bailes e festivais, de menores de mais de catorze (14) anos de idade não apadrinhados de seus pais ou responsáveis, desde que não haja cobrança de ingresso. Em havendo cobrança, a referida frequência ficará dependendo de licença especial do Juizado de Menores. Na primeira hipótese, e desde que de posse do alvará semestral, a Sociedade promotora fará simples comunicação ao Juizado, para efeito de designação de Comissário.

b) As Sociedades irregulares, ou que não disponham de sede social permanente, deverão requerer alvará de licença para cada baile ou festa que pretendam realizar, e a tais espetáculos ou funções não terão ingresso os menores de dezesseis (16) anos, se gratuita a entrada, e os menores de dezoito (18) anos, em havendo pagamento de convite ou ingresso.

c) Nos bailes de formaturas, e pré-formaturas, organizados por alunos de escolas e colégios, poderão ter ingresso aos menores com mais de catorze (14) anos, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis, e tenha sido solicitado alvará, ao Juízo de Menores, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

d) Os alvarás poderão ser obtidos pelos interessados, mediante requerimento, devidamente selado, dirigido ao Juiz de Menores, e apreendido com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, contendo os seguintes dados essenciais: 1.º nome, profissão e residência do requerente responsável; 2.º gênero do promotor (sociedade regularmente constituída ou sede social permanente ou não), local, horário do festival; 3.º natureza do ingresso (gratuito ou pago); 4.º indicação do nome do responsável por eventuais infrações.

e) O alvará semestral referido na letra «a», não tem valor para a renovação de bailes carnavalescos, e poderá ser cassado a critério do Juízo.

6.º — DISPOSIÇÕES GERAIS.

a) É absolutamente proibida a venda, a menores de dezoito (18) anos, de bebidas alcoólicas, ou substâncias análogas, em bares, botecoquins, ou casas comerciais, desde que a venda se faça a retalho ou para consumo no próprio local.

b) É absolutamente proibida a venda, a menores de dezoito (18) anos, de revistas ou publicações periódicas, do gênero policial, «quadrinhos», ou outras cuja leitura seja prejudicial ou perniciosas à formação moral e intelectual do menor, bem assim de balas chamadas vulgarmente de «figurinhas».

Paragr. único — Fica reservado ao Juizado de Menores o exame das revistas, e a apreensão dos números considerados impróprios ou atentatórios à moral, assim como das balas «figurinhas», comprovada a sua venda a menores.

c) Em lugares habitualmente frequentados ou transitados por menores, inclusive casas de comércio e bancas de jornais ou publicações, é absolutamente proibida a exposição, exibição, venda, compra, de quaisquer objetos, publicações, fotografias, gravuras, e fotos rotogravadas — cromos, folhinhas ou «charges», desenhos e outras peças que, de qualquer modo, sejam consideradas atentatórios à moral, pública e à formação moral, psíquica e intelectual do menor.

d) Fica proibida a publicação, pela imprensa escrita ou falada, de qualquer notícia referente a processo relativo a menores, com a declaração expressa do nome destes ou a publicação de sua fotografia.

e) Em recintos onde se realizem quaisquer diversões públicas, é obrigatória a afixação, em lugar perfeitamente visível ao público, do limite de idade permitido pela censura federal, bem assim a mesma publicação quando haja anúncios, propaganda ou programas para conhecimento público do espetáculo.

Paragr. 1.º Na hipótese de não vir o espetáculo previamente censurado pela autoridade competente, o responsável pela exibição deverá

levar o fato ao conhecimento do Juízo de Menores, para se estabelecer o limite referido.

Paragr. 2.º Para os efeitos desta alínea, equivalem-se as expressões «proibido» e «impróprio».

Paragr. 3.º De todos os que não aparentem ter a idade necessária para o ingresso, será exigida prova de idade, por via de carteira de identidade, certidão de nascimento, ou prova equivalente. Na hipótese de adulteração destas, serão elas apreendidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

f) Os empresários, proprietários ou exibidores de qualquer divertimento público, inclusive cinematográfico, circenses, ou de representações, ficam obrigados a apresentar semanalmente, no primeiro dia útil, a relação das censuras para o espetáculo programado para toda a semana, servindo-se do formulário aprovado pela Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações.

g) É absolutamente proibida a venda, a menores de dezoito (18) anos, de armas de qualquer espécie, inclusive de caça, bem assim canivetes, facas, chumbo e pólvoras de caça, de qualquer espécie.

h) Fica expressamente proibido o transporte de menores de dezoito (18) anos de idade, em viagens para fora da comarca, sem que estejam acompanhados dos pais ou responsáveis idôneos, ou autorizados devidamente pelo Juizado de Menores.

Paragr. único — Para a efetivação da proibição, as agências ferroviárias e rodoviárias, bem assim os motoristas de automóveis a frete, deverão exigir do interessado a competente prova de idade ou a autorização referida, quando o caso.

i) Os pais tutores, curadores ou responsáveis pelo menor sob sua guarda são responsáveis pelos atos do mesmo menor e serão processados na forma da lei, desde que a infração cometida decorra da falta de vigilância do responsável pela sua conduta.

j) Os infratores das presentes disposições maiores ou menores estarão sujeitos às penalidades previstas pela lei em vigor, as quais poderão atingir o fechamento de estabelecimento comerciais, clubes, associações e lugares de recreação pública.

l) O serviço de fiscalização e vigilância de menores assim como o cumprimento das presentes disposições e demais determinações legais sobre o assunto, compete e será exercido, na comarca, pelo Comissariado de Menores, nomeado pelo Juízo e sob a supervisão deste escolhido dos seus elementos entre pessoas de reputação comprovada, de preferência pais de família.

Paragr. 1.º) A Polícia, federal ou estadual, militar ou civil, destacada na comarca é elemento auxiliar do Juízo de Menores, devendo prestigiar os seus órgãos e representantes, prestando-lhes, sempre que requisitada, seu auxílio e colaboração, sob pena de responsabilidade.

Paragr. 2.º — A organização e atribuição do Comissariado de Menores se compreenderá e definirá em Portaria especial, deste Juízo de Menores.

m) A presente portaria deverá ser afixada em todos os lugares de frequência pública e de menores, publicada em todos os órgãos de publicidade da comarca, falados ou escritos, dando-se cópia a quem solicitar, em inteiro teor ou em parágrafos de interesse do solicitante, para afixação em lugar público ou de livre e fácil acesso ao público e remetendo-se cópia integral aos agentes da autoridade, de estações ferroviárias ou rodoviárias existentes na Comarca.

Paragr. único — Os estabelecimentos fabris, comerciais ou industriais, os recintos considerados público, ou abertos ao público, para qualquer efeito, inclusive de diversão ou recreação, são obrigados, sob as penas da lei, a afixarem em lugar perfeitamente visível do público, cópia da presente portaria, no que lhes disser respeito as quais lhes serão fornecidas, independentemente de pagamento.

n) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação; revogando-se as disposições que lhe contrariem.

Registre-se Publique-se, comunique-se às EE Presidências do Tribunal de Justiça do Estado, Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria Geral da Justiça, Procuradoria Geral da Justiça e Curadoria da Menores da Comarca.

Cumpra-se

Juízo de Direito e de Menores da Comarca de Cachoeira Paulista em 4 de abril de 1961

José Caetano Ferreira Muinhos

Afinador de Piano

Estará nesta cidade dentro de alguns dias o técnico afinador de pianos.

Norivaldo Eechell que está apto a executar quaisquer serviços de concertos afinções e reformas em geral de piano.

Os interessados em seus serviços técnicos poderão deixar recados pessoalmente neste jornal ou pelo fone 157.

ouça
CARACÚ
no
ESPORTES
as 17.30.hs pela
RADIO BANDEIRANTES DE
Cachoeira Paulista

Um programa sensacional apresentado pela equipe esportiva mais ouvida no Brasil.
PEDRO LUIZ, EDSON LEITE, MARIO MORAES, DARCY REIS, RENATO SILVA, H. FERNANDES, FERNANDO SOLERA.

um presente da deliciosa
CARACÚ
a cerveja dos esportistas.



Cine Independência

Av. Ministro Cardoso Ribeiro 32, fones: 175. Esc. 176
Cachoeira Paulista - Estado de São Paulo
Programa de 16 a 22 de Abril de 1961

Dia 16 - Domingo às 18 horas e 20 horas - Dia 17 Segunda Feira às 20 horas. O filme da United com Charles Chaplin (CARLITO) em Sua Maior Apresentação

O GRANDE DITADOR - Livro - N.B. o filme é falado

As Aventuras de um pequeno barbeiro que tomou o lugar do grande ditador

Para este filme, ficam suspensas todas as entradas e permanentes de favor

Dia 18 - 3ª feira as 20 horas Sessão Popular a Cr\$ 10,00 com o filme da Rank com Richard Attenborough George Baker Bill Owen Virginia McKenna

A MORTE E UM HERÓI Livro

Dia 19 e 20 Quarta e Quinta Feira as 20 horas O filme da Fox em Cinemascope Color de Luxo com Vincent Price Patricia Owens Hebert Marshal

A MOSCA DA CABEÇA BRANCA 14 Anos

Uma grandiosa apresentação dramática de grande ação e suspense

Dia 21 de Abril - 3 GRANDIOSAS SESSÕES POPULARES a Cr\$ 10,00 as 14 horas 18 horas e 20 horas O filme NACIONAL DA U.C.B. com Eliana Zezé Macedo Cylli Farney

O ESPETÁCULO CONTINUA Livro

Uma comédia espetacular em sessão popular, não percam esta realização em comemoração a data de Tiradentes.

Dia 22 - Sábado as 20 horas e dia 23 Domingo em Vespéral as 14 horas o filme da Fama (Nacional) com Zeé Trindade e Dercy Gonçalves

ENTREI DE GAIATO Livro

Uma maravilhosa apresentação nacional com as mais lindas garotas do cinema Uma comédia gosadíssima.

Diariamente Exibição de Jornal Nacional da div. c.B. e U.C.B. aos domingos segundas e 3ª feiras Noticiário Universal.

A empresa esta distribuindo gratuitamente, todos as 4ª e 5ª feiras e domingos no vespéral as 14 horas COUPONS Numerados para Sorteio no NATAL dia 25 dez. de 5 premios, Uma Cesta de NATAL Titânio - Uma Boneca - Uma Bola de Futebol Uma permanente para 30 dias - Uma permanente para 15 dias. Os mesmos coupons concorrerão a um sorteio mensal para uma permanente para 30 dias e não perderão o valor até o fim do ano.

AVISO Pedir-se aos Srs Estudantes apresentação da Carteira Oficial do Estab. de Ensino datada de 1961 e assinada pelos Srs. Diretores

A empresa reserva o direito de alterar este programa sem aviso previo.

O seu fogão é Alfa, Cosmopolita, Semer, Kent, Dako ou qualquer outra marca o seu Gaz deve ser

Supergaz

mais econômico porque têm peso exato.

Faça hoje mesmo o seu pedido pelo tel. 159

O Cachoeirense

Diretor respons: Lucio Gualberto
Diretor-Gerente: José Gualberto
Colaboradores diversos
Propriedade da Gráfica Pedro II
Redação e Oficina
Rua Prof. Antonio Mendes, 89-Tel. 157

EXPEDIENTE

12 meses Cr\$ 240,00
outras cidades " 260,00
6 " " 130,00
3 " " 70,00
Número avulso " 8,00

Tabela de Publicidade
Por centímetro de coluna

1.a Página cr\$ 30,00
4.a Página cr\$ 29,00
Página Internas cr\$ 25,00
Minimo 150,00

Os artigos assinados são de inteira e exclusiva responsabilidade dos seus autores. Não devolvemos originais mesmo não publicados.

Folha de S. Paulo

Assinaturas com o agente

Angelo Buono

Aniversários

Dia 16 o garoto Aurelio Agostinho da Cunha, filho do casal snr e snra Antonio da Cunha.

FARAO ANOS

Dia 19 Alziracy Fontes Guimarães, filha do casal snr e snra Carlos Bastos Guimarães Luis Cezar Filho do casal snr e snra José Lobão

Dia 20 Edvirge Gomes, filha do snr José Novaes filho

Dia 21 Denise e Flavio neto do snr João A. Ostroky

Aos aniversariantes as felicitações de «O Cachoeirense»

Professores do Presidente

S. Paulo, (EXPRESS) - O Ministro Candido Mota Filho, logo seja aposentado no Supremo Tribunal Federal, será nomeado embaixador do Brasil num país europeu. O seu substituto no STF será o professor Basileu Garcia, da cátedra de Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ambos os professores foram mestres do presidente da República, sr. Jânio Quadros, nos dias já distantes das Areadas.



Materiais para Construções

EURICO M. LARA

RUA ABELARDO DE BRITO N.º 92
TEL. 331 - CACHOEIRA PAULISTA

Madeiras, tacos, cimento, cal, manilhas, tubos para agua e esgoto, azulejos, arames, ferro chato e redondo, chapas galvanizadas, calhas, tintas para todos os fins, sanitários, telhas, tijolos e tudo mais que V. S. necessitar para sua construção.

CASA LARA, distribui para esta praça ao preço de fábrica, os produtos da CERAMICA SAO CAETANO, BRASILIT, e EUCATEX
Melhores Preços - Orçamentos sem compromisso - Entregas rápidas

«Não serei candidato» Enterro Da Câmara

S. Paulo [EXPRESS] - Em vir-
Abordado pela imprensa, a
prefeito eleito de São Paulo
sr. Francisco Prestes Maia,
declarou que de maneira
alguma se candidatará à suces-
são do professor Carvalho
Pinto. «O povo de S. Paulo
me confiou um mandato de
4 anos e trei cumprí-lo até
o final», declarou o engenhei-
ro e urbanista

S. Paulo (EXPRESS) - Em vir-
tude do aumento exagerado
votado pelos vereadores dos
seus próprios subsídios, que
de 10 mil cruzeiros passaram
a 45 mil, o povo de S. Caeta-
no do Sul, saiu a praça publica
realizando o enterro simbólico
dos seus edis. Mais de 20 mil
pessoas participaram da pas-
sada manhã em sinal de
veemente protesto.

Aves

Vende-se frangos, frangas
qualquer tamanho, para abates,
e postura.
Rua Prefeito Antonio Mendes, 73
Telefone 152

Armazem Sigante

os artificiais ou bebidas al-
côlicas de qualquer nature-
za.

S. Paulo (EXPRESS) - Acom-
panhado do governador do
Estado, sr. Carvalho Pinto, o
Secretário de Agricultura, sr.
José Bonifácio Nogueira, ins-
pecinou detalhadamente as
obras de construção do grande
armazem de abastecimento
que está em fase adiantada
no bairro do Jaguaré. De pro-
porções gigantescas deverá
quanto concluído e em funci-
onamento, decretar o extermi-
nio dos atravessadores.

Conselho de Saúde

Rio (Argus Press) A Divi-
são de divulgação do SAPS
anos ensina que o alcool a-
bate física e moralmente a-
quêle que dêles se torna es-
cravo. Mais vale ingerir re-
frigerantes naturais, do que
da Agricultura.

Dr. I.F. Vieira.

CIRURGIA GERAL.
Doenças de Adultos e de Senhoras
GUARATINGUETÁ
Praça Sto. Antonio n.º 31
«Bem atrás do matris» telefone 2.176
marcar ás consultas pelo telefone, ou pessoal-
mente com á secretaria.